

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021-SEDI**

*Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação*

Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 1º andar, Ala Oeste

Setor Central, CEP 74.015-908

Goiânia, Goiás

**O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 21.397.720/0001-02, com sede na Rua 3, nº 628, Ed. Francisco Froes, Setor Central, Goiânia – GO, neste ato representada por seu procurador, que essa subscreve, conforme instrumento de procuração em anexo, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Chamamento Público nº 001/2021 – SEDI, conforme apontamentos abaixo elencados.

É fato público e notório o agravamento da situação da pandemia no âmbito do Estado de Goiás, inclusive com reiterados pronunciamentos do Senhor Governador<sup>1</sup> sobre a necessidade de medidas de isolamento e distanciamento social, restritivas de circulação e funcionamento, dentre outras, no combate à pandemia.

Mais, com a edição do Decreto nº 9.819, em 27 de fevereiro de 2021, e a retomada do regime de teletrabalho na Administração Pública Estadual, bem como em relação ao Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que elencou as atividades essenciais, não consta a previsão para a realização de certames públicos, como o ora discutido.

Embora haja a previsão da realização da sessão de abertura de envelopes no dia 23 de março de 2021, tal procedimento não se encontra previsto na Lei nº 13.019/2014, muito menos na Lei nº 8.666/1993. Sem contar que tal sistemática pode comprometer a lisura do procedimento, tendo em vista que não é oportunizado aos participantes a verificação da integridade dos documentos durante o processo de abertura dos envelopes, bem como não confere aos mesmos a oportunidade de conferir a documentação apresentada, impedindo assim a aposição do visto que assegure a integridade ao longo de todo o processo.

Não suficiente isso, o decreto que regulamenta o teletrabalho no âmbito da administração pública estadual não prevê qualquer tipo de procedimento para a realização deste tipo de sessão, tolhendo o direito dos participantes de conferir a documentação apresentada.

Destaque-se ainda que a proposta de videoconferência carece de inúmeros meios acautelatórios da lisura processual, ao contrário do que ocorre em sistemas especializados, como o caso do ComprasNet, Licitações-E, e congêneres, bem como a modalidade do presente certame não se alinha

<sup>1</sup> <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9248-%E2%80%99Cmar%C3%A7o-ser%C3%A1-o-pior-m%C3%AAs-que-vamos-enfrentar%E2%80%9D,-diz-caiado-sobre-novas-variantes-da-covid-19-em-goi%C3%A1s.html>



com os procedimentos ao qual se destina essas plataformas, qual seja, o pregão eletrônico, não havendo tampouco modo para sua utilização em substituição. Inobstante isso, a artigo 23, Lei nº 13.019/2014 não prevê tal procedimento, bem como estabelece a obrigatoriedade do acesso direto e facilitado, o que certamente não é o caso da denominada “Sessão Reservada”.

Não suficiente isso, a presente licitação não se destina a contratações vinculadas diretamente ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, não sendo, portanto, essencial neste momento. Logo, não há motivo que impeça o reagendamento de sessão em momento mais oportuno que garanta a participação dos participantes de maneira presencial.

A realização da sessão de abertura dos envelopes de propostas, embora possa ser transmitida aos licitantes e demais interessados através de meios digitais, exige-se que os membros da comissão estejam reunidos fisicamente para a rubrica e análise dos documentos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, **dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes**, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;  
(...)

**§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**  
**§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifou-se)

A rubrica nos documentos é importante para fins de controle e para demonstrar que os envelopes entregues estavam devidamente lacrados, os quais devem permanecer invioláveis até o momento de sua abertura, em especial o da proposta para garantir o seu sigilo, nos termos do que dispõe a Lei 8.666: “Art. 3º (...) § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos



de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Sobre o tema, comenta Marçal Justen Filho:

“A Lei determina que os documentos sejam rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. Não haverá vício se apenas alguns dos licitantes efetivarem a rubrica. **Essa rubrica destina-se a fornecer um meio objetivo de controle sobre a identidade entre os documentos apresentados e aqueles que posteriormente serão objeto da deliberação da Comissão.** (grifou-se)

E o TCU sinaliza:

“[ACÓRDÃO]

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social que:

9.2.1. [...] adote as medidas cabíveis visando à anulação da Concorrência [...], uma vez que a integridade do conteúdo das propostas técnicas restou comprometida pelas irregularidades verificadas no procedimento licitatório;

9.2.2. no procedimento licitatório que vier a ser instaurado em substituição à Concorrência [...] e nas futuras licitações para contratação de serviços de publicidade e propaganda:

**9.2.2.1. faça constar a rubrica dos licitantes presentes e dos membros da Comissão de Licitação no lacre dos envelopes entregues e não abertos na mesma sessão, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993;**

**9.2.2.2. promova sessão pública para a abertura dos envelopes que contêm a documentação relativa às propostas das empresas, que deverá ser rubricada pelos licitantes e pelos membros da Comissão de Licitação;**

9.2.2.3. oriente os membros das comissões de licitação que façam constar em ata todos os atos relativos ao processamento dos certames licitatórios”. (grifou-se)

Portanto, é patente que o rito escolhido não se amolda aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, bem como fere a legalidade tendo em vista que a lei regente não prevê a realização de “Sessão Reservada” por vídeo conferência, de modo que sua realização se distancia das normas aplicáveis, bem como pode trazer vícios ao processo e ao eventual contato a ser celebrado.

Assim, a suspensão do presente processo é a medida mais adequada para, a um só tempo, preservar a integridade dos membros da comissão e demais participantes do certame, durante o momento de pandemia, bem como garantir a integridade do processo de chamamento público, evitando eventuais questionamentos sobre os atos praticados sem a participação dos interessados.



Vale ressaltar que outras unidades da federação entre municípios e Estados do país, inclusive Goiânia, determinaram a suspensão das atividades presenciais de instituições e empresas, além da própria administração pública estar suspendendo os chamamentos públicos em virtude do COVID, optando por sua realização em momento mais propício, após a amenização da situação causada pelo coronavírus, a exemplo dos estados do Ceará<sup>2</sup>, Mato Grosso<sup>3</sup>, do Distrito Federal<sup>4</sup> e do município de São Paulo<sup>5</sup>.

Diante disso, impugnamos a previsão editalícia do item 8.5, por ferir a publicidade do certame, haja vista que o modelo de vídeo conferência não é capaz de assegurar a lisura que o procedimento requer, além de não se mostrar razoável, no atual cenário, a realização de sessão presencial, inclusive pelo fato de não se tratar de área essencial ao enfrentamento da pandemia, solicitando assim a **suspensão** do presente procedimento até momento mais oportuno para a sua realização.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia – Go, 15 de março de 2021



**Pierre Barcelos Fernandes**

CPF: 587.401.201-04

*Procurador*

<sup>2</sup> <https://www.esporte.ce.gov.br/2021/01/22/aviso-de-suspensao-chamamento-publico-edital-no-01-2021/>

<sup>3</sup> <http://www.mti.mt.gov.br/-/14617607-chamamento-publico-001/2020-e-suspensao-provisoriamente>

<sup>4</sup> [http://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Aviso\\_de\\_Suspensao\\_Chamamento\\_Publico\\_01\\_2020.pdf](http://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Aviso_de_Suspensao_Chamamento_Publico_01_2020.pdf)

<sup>5</sup> <https://www.sinesp.org.br/noticias/educacao-na-midia/179-saiu-no-doc/11448-despacho-do-secretario-sme-suspensao-do-edital-de-chamamento-publico-n-19-sme-2020-parceria-na-modalidade-de-termo-de-colaboracao-para-o-oferecimento-de-atividades-de-cultura-praticas-corporais-de-esporte-lazer-e-recreacao-em-12-doze-centros-educacionais-unificados-16-01-2021>